



Número: **6095006-95.2015.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 247.040,00**

Assuntos: **Acidente Aéreo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE SILVIO PEREIRA (AUTOR)	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (ADVOGADO)
ANGELA SANTOS PEREIRA (AUTOR)	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (ADVOGADO)
NATALIA DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (ADVOGADO)
RAPHAEL BAGNO TONDATO (AUTOR)	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (ADVOGADO)
VINICIUS TADEU RIBEIRO SILVA (AUTOR)	
NET AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME (RÉU/RÉ)	ALINE MAFRA GIFFONI CURI (ADVOGADO) IGOR GRISOLIA SAID XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10394809214	25/02/2025 14:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 27^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 6095006-95.2015.8.13.0024 (I)

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente Aéreo]

AUTOR: JOSE SILVIO PEREIRA CPF: 517.025.256-00 e outros

RÉU: NET AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME CPF: 13.226.494/0001-79

SENTENÇA

JOSÉ SILVIO PEREIRA e OUTROS ajuizaram ação indenizatória em face de NET AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., pleiteando:

i- Justiça gratuita

ii- Inversão dos ônus de prova;

iii- A procedência dos pedidos para que a requerida seja



Número do documento: 25022514075818900010390760183

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022514075818900010390760183>

Assinado eletronicamente por: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE - 25/02/2025 14:07:58

Num. 10394809214 - Pág. 1

condenada ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete; e danos materiais, consistentes na restituição dos valores pagos pelas horas de voo e pagamento da pensão mensal vitalícia.

Aduziu-se, em resumo, que os autores são pais, irmã, cunhado e amigo íntimo de Diogo Dunmer Santos Pereira, discente do curso de Pilotagem Profissional de Aeronaves do Centro Universitário UMA, por meio do qual, matriculou-se na escola da aviação civil Net Aviation, ora ré, em 10 de agosto de 2012, para a realização de aulas práticas, desembolsando a quantia de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a título de taxa de matrícula, além de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) relativos a 15 horas de voo. Posteriormente, adquiriu mais 15 horas em 01 de setembro de 2012 e, também, mais 15 horas em 01 de novembro, pelo preço de R\$6.000,00 (seis mil reais), por cada pacote de 15 horas de voo, totalizando 45 horas de voo, mas, utilizou apenas 37 horas e 30 minutos, até o dia 26 de dezembro de 2012, quando foi vítima fatal de trágico acidente aéreo, a bordo da aeronave monomotor PIPER, modelo –P-28-A, número de série 2843460, de propriedade da ré, juntamente com o instrutor de voo, Amando Coura Gomes Júnior, ocorrido no município de Para de Minas –MG, por volta das 19:00 horas.

Argumentaram sobre a responsabilidade civil da ré consubstanciada na existência de imprudência e negligência do instrutor de voo, capazes de configurar grave falha na prestação dos serviços, pois, mesmo diante de condições adversas, o instrutor insistiu na decolagem, ignorando as regras e medidas de segurança.

Pretendeu-se a responsabilidade civil da ré, mediante a reparação por danos morais e materiais, além de pensão mensal vitalícia. Juntaram documentos.

Indeferida a assistência judiciária gratuita. Custas recolhidas – Id: 19370011.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo – Id: 26414945.

Desistência do autor Vinícius Tadeu Ribeiro Silva homologada no Id:



Citada, a requerida NET AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME apresentou contestação (Id:41776153), em que, resumidamente, impugnou o valor da causa, arguiu a existência de conexão com os autos n.º2351537-62.2013.8.13.0024, em trâmite na 34.^a Vara Cível. Illegitimidade ativa do cunhado, Raphael Tondato. Denunciou à lide a Power PC, proprietária da aeronave. No mérito, refutou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sob a assertiva de que o serviço de formação de pilotagem profissional possui objetivo de qualificação profissional, de modo que restaria afastada a condição de consumidor final. Sobre os fatos, narrou que Diogo Dunmer já era habilitado como piloto privado, detentor de licença(MNTE) e encontrava-se em processo de retirada de licença para piloto comercial; que, de acordo com a busca realizada na Rede de Metereologia do comando da aeronáutica é possível aferir as imagens de satélite realizadas nos horários descritos acima (UTC), que comprovam que quando da confecção do plano de voo simplificado, seu lançamento no sistema do CINDACTA 1 e quando se deu início ao voo propriamente dito, o tempo, para os aeródromos do entorno (Tancredo Neves Confins-SBCF, Aeroporto Carlos Prates-SBPR, Aeroporto Carlos Drummond de Andrade/Pampulha-SBBH) era apropriado para o voo; que relatos de testemunhas que presenciaram o acidente indicaram que o piloto, em tentativa de pouso no aeródromo de Pará de Minas (SNPA), antes de tocar o solo, não conseguiu concluir a manobra, visto um vento súbito que se aproximou do avião, motivo pelo qual foi preciso arremeter, voltando ao circuito de tráfego, em curva para esquerda, quando foi surpreendido por uma Tesoura de Vento, tão forte que precipitou a aeronave ao solo, determinando, assim, a queda; que, no relatório de acidentes fornecidos pela ANAC, o acidente ora tratado foi considerado como sendo causado por “fenômeno meteorológico em voo”; que o instrutor possuía qualificação técnica de instrutor, tratando-se de profissional experiente; que a aeronave possuía plenas condições de voo e estava com as revisões em dia; que não houve negligência ou imperícia, nem falha mecânica; que a caracterização da culpa é afastada pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Ao final, refutou a pretensão indenizatória e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em sede reconvencional, afirma que, a despeito de não possuir nenhuma responsabilidade ou obrigação, realizou o pagamento de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), a título de despesas com o funeral do



Sr. Diogo, fazendo jus ao respectivo reembolso. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e, na oportunidade, contestou a reconvenção. Ao final, reiterou os pedidos da exordial- - Id: 48191675.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, ao passo que a ré pugnou pela produção de prova pericial e documental.

Intimada a regularizar a reconvenção, a parte ré comprovou o recolhimento das custas devidas e atribuiu valor da causa ao pedido.

Juntada de relatório final CENIPA – Id:2147274837.

Decisão de saneamento (Id: 90964546), em que fora acolhida a impugnação ao valor da causa. Em seguida, afastada a alegada conexão – Id: 9602472282.

Deferida a expedição de ofício requerida pela parte autora, a fim de que fossem juntados aos autos cópia do Processo Criminal número 0093811-68.2013.8.13.0471.

Indeferida a prova oral, salientando-se que o depoimento pessoal do representante legal da ré foi colhido no inquérito policial juntado aos autos – Id:97569499350.

Intimadas, as partes não apresentaram memoriais de razões finais.

Este o relatório do essencial.

Fundamento.

De início, observa-se que não houve o necessário enfrentamento do pedido de denunciaçāo à lide feito pela requerida em desfavor de Power PC, proprietária da aeronave, o passo a fazer, neste momento, para indeferi-lo, pelos seguintes fundamentos:

Passo à análise do pedido de denunciaçāo da lide.

Dispõe o artigo 125, do CPC, que a denunciaçāo da lide é admissível:



Art. 125. É admissível a denunciaçāo da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciaçāo da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciaçāo sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciaçāo, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Sobre o tema, ensina Didier:

Denunciar a lide é trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; (...) visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização. (Didier Jr., Freddie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17. Ed., p.493)



Tem-se, portanto, que a denunciação da lide tem como principal objetivo decidir questão que versa sobre o direito de regresso, formando-se uma lide secundária no bojo dos autos da ação principal, com pedidos diversos: enquanto uma parte almeja, como no caso dos autos, o recebimento de indenização, a outra almeja o ressarcimento de eventuais valores, em caso de condenação.

Não obstante as considerações supra, no caso específico dos autos, a denunciação da lide se revela incabível, vez que a relação de consumo restou amplamente configurada.

Dispõe o artigo 88, do CDC:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, afirmando que o artigo 88, transcrito acima, admite, inclusive, interpretação extensiva para alcançar qualquer relação de consumo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça



segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que "a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE BUEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor. 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo também aplicável nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.798/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016)

Destaco, ainda, que a denunciação da lide não é obrigatória para o exercício do direito de regresso. Logo, caso a parte ré seja eventualmente condenada ao pagamento de indenização, poderá ajuizar ação regressiva autônoma para buscar o ressarcimento que entende de direito.



Ante todo o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Da Illegitimidade Ativa

Rejeita-se a preliminar aventada em face de Raphael Tondato, cunhado da vítima, haja vista que os danos morais reflexos não estão restritos à consanguinidade, devendo ser analisado no caso concreto se se tratava de pessoa intimamente ligada à vítima direta, bem como se teve seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso.

Do mérito

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem assim as condições da ação. Não há vícios a sanar.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de dano moral reflexo.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil decorrente de acidente aéreo ocorrido durante a realização de aulas práticas contratadas junto à escola de aviação, ora ré, que acabaram ocasionando a queda da aeronave e a morte das duas pessoas que estavam a bordo, sendo um deles o Sr. Diogo Dunmer Santos Pereira, familiar dos autores.

Imputou-se à requerida a responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço, por ato negligente e imprudente de seu funcionário, Armando Coura Gomes Júnior (instrutor de voo), que, supostamente ciente das condições meteorológicas desfavoráveis, insistiu em realizar o voo, resultando na queda da aeronave monomotor PIPER, modelo –P-28-A, número de série 2843460.

A requerida, por sua vez, afirma que o acidente ocorreu por caso fortuito (mau tempo).

Pois bem.

É certo que os autores sofreram imensurável dor pela perda do ente querido, que repercutiu intimamente na esfera dos seus direitos da personalidade, de modo a configurar o dano indireto.

Todavia, não basta a existência do dano. É imprescindível, para o acolhimento da pretensão indenizatória a presença de todos os elementos



necessários à responsabilização civil.

Sobre a responsabilidade civil, *prima facie*, esclareça-se que a relação jurídica está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se amolda ao conceito delineado pelos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/1990, divisando-se consumidor/acadêmico, pessoa natural que utilizou o serviço educacional como destinatário final das aulas práticas de voo, e fornecedora, pessoa jurídica prestadora de serviço aéreo para formação de pilotos, mediante remuneração.

Justamente por se tratar de relação de consumo em que o pleito indenizatório se fundou na alegação de falha na prestação do serviço, provocando danos morais e materiais – isto é, fato do serviço resultante de acidente de consumo – é defeso inverter os ônus de prova, com base no art. 6, VIII, da Lei nº 8.078/1990.

Sulca-se, porque importante, que, em acidentes de consumo, ao fornecedor incumbe a prova da inexistência de defeito no serviço prestado, assim como do fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, como reza o § 3º, I e II, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Nesse contexto, vale realçar que a responsabilidade do fornecedor pelo fato e pelo vício do produto ou serviço está disciplinada nos art. 12 a 27, do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva, isto é, concentra-se no produto ou serviço prestado, decorrendo da existência de falha de adequação ou de segurança.

Com efeito, os produtos e serviços trazem em si uma garantia de adequação para seu uso e fruição e uma garantia de segurança que deles se espera. Instituiu-se um dever de qualidade, dever anexo à atividade dos fornecedores — diga-se, deveres anexos de qualidade-adequação e qualidade-segurança do produto ou serviço.



A espécie de vício de adequação relaciona-se à legítima expectativa do consumidor quanto à fruição ou utilização do produto ou serviço, em termos de qualidade ou quantidade; já a espécie de vício de segurança, dá-se quando a utilização ou fruição do produto ou serviço adiciona riscos à segurança do consumidor, além do que razoavelmente se pode esperar (princípio da confiança).

Para firmar as noções de inadequação e insegurança, recorre-se às lições de DENARI[1][3]. A primeira implica desvantagem econômica que não ultrapassa os limites valorativos do produto ou serviço viciado; a responsabilidade está *in re ipsa*. A segunda acarreta desvantagem econômica que ultrapassa os limites valorativos do produto ou serviço; o elemento de desvalia suscita um *eventus damni* (acidente de consumo).

Portanto, as normas consumeristas traçam os contornos da responsabilidade objetiva por fato do serviço, dentro dos quais prescinde investigar a conduta do fornecedor, para destilar o elemento culpa, bastando a constatação do nexo de causalidade com o dano produzido. Por outras palavras, a configuração da responsabilidade em exame depende apenas da prova dos elementos seguintes: *eventus damni*, *serviço defeituoso* e *relação de causalidade* entre ambos.

Nessa ordem de ideias, ausentes as causas excludentes da responsabilidade — quais sejam, a inexistência de defeito e a culpa (*rectius*, fato) exclusiva do consumidor ou de terceiro; e ainda, conforme a posição doutrinária perfilhada por este Juízo, o caso fortuito externo e a força maior, que excluem a responsabilidade, pelo rompimento do nexo causal — emerge o dever de indenizar.

Portanto, o dano, serviço defeituoso e nexo de causalidade acarretam o dever de indenizar, a não ser que o fornecedor prove a ocorrência de uma daquelas causas excludentes. É o que se passa a aferir.

Conforme consta do relatório do CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) – Id: 2147274837: “*a aeronave decolou do Aeródromo Carlos Prates (SBPR), Belo Horizonte, MG, por volta das 19h15min (UTC), a fim de realizar instrução de navegação aérea em circuito fechado, com aproximação e arremetida nos Aeródromos de Curvelo (SNQV), MG e de Pará de Minas (SNPA), MG, com previsão de retorno para SBPR, com*



um Instrutor (IN) e um Aluno (AL) a bordo. Durante uma arremetida no ar em SNPA, a aeronave iniciou curva à esquerda, perdendo altura, vindo a colidir contra o solo, próximo à pista, em um pasto da Fazenda Milena. Após o impacto, a aeronave foi consumida pelo fogo e ficou totalmente destruída. Os dois tripulantes sofreram lesões fatais.”

Vê-se que o Comando da Aeronáutica, por meio do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) realizou análise pormenorizada de todos os fatores que envolveram o acidente, mediante inspeção minuciosa da aeronave, condições de voo, aspectos psicológicos, médicos, meteorológicos, análise de licença e habilitações, experiência de voo dos tripulantes, dentre outras abordagens.

Em relação aos critérios vinculados às condições da aeronave, documentação e inspeções, licenças e experiência do instrutor, o CENIPA concluiu pela sua total regularidade e, neste ponto, inexistiu falha mecânica ou do serviço da ré que pudesse ensejar a responsabilização civil.

Vejamos:

“Tratava-se de um voo de instrução de navegação aérea em circuito fechado, com aproximação, toque e arremetida, ou arremetida no ar, nos Aeródromos de SNQV, SNPA e previsão de retorno ao Aeródromo de SBPR. A previsão do tempo total de voo era de 1 hora e 40 minutos e estavam a bordo Instrutor e Aluno. O Instrutor possuía a licença de PCM e estava com as habilitações de MNTE, IFRA e INVA válidas, acumulando o total de 504 horas de voo, sendo 91 horas no mesmo modelo de aeronave envolvida no acidente. O Aluno em instrução possuía a licença de piloto privado PPR e estava em formação para a obtenção da licença de piloto comercial – Avião (PCM), com 46 horas totais de voo, sendo 39 horas no mesmo modelo de aeronave envolvida no acidente. (...).

Inferiu-se, portanto, que a aeronave se encontrava dentro dos limites de peso, balanceamento e CG especificados pelo fabricante. De forma similar, não foram encontradas quaisquer irregularidades na documentação técnica da aeronave e seus componentes. Todas as caderetas estavam atualizadas, com as



inspeções em dia e diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis ao modelo cumpridas.”

No que tange às condições meteorológicas, o relatório destacou o seguinte:

“Antes da decolagem, a tripulação utilizou as informações meteorológicas disponíveis do (SBBH), distante 38 NM de SNPA, as quais eram favoráveis ao voo visual. O METAR das 18h00 min (UTC), indicava vento com direção de 300° e 4kt de intensidade, visibilidade ilimitada e a presença de nuvens esparsas (SCT) a 4.000ft e poucas nuvens (FEW) a 4.500ft, mas com formações de Towering Cumulus (TCU):

*Entretanto, logo após o METAR de SBBH ter sido expedido, **houve mudança significativa nas condições meteorológicas**, ao ponto de ser expedida uma mensagem SECI às 18h28min (UTC), indicando vento de 240° de direção e 20kt de intensidade, visibilidade de 3.000 metros, chuva com trovoadas e a presença de nuvens esparsas (SCT) a 4.000ft e poucas nuvens (FEW) a 4.500ft do tipo cumulonimbus (CB). Tais condições climáticas eram desfavoráveis ao voo visual.*

Apesar da existência de normas e regulamentos que estabeleciam a necessidade de a tripulação tomar conhecimento das condições meteorológicas, é possível que a tripulação não tenha se informado a respeito das mudanças climáticas contidas na mensagem SPECI, pois na instrução aérea, o briefing meteorológico era realizado uma hora antes da decolagem, ou seja, neste caso, às 18h00min (UTC).

A previsão meteorológica contida na mensagem SPECI se confirmou nos aeródromos da região. Pessoas localizadas em SNPA confirmaram que no momento do acidente ventava muito forte, com rajadas, e havia a aproximação de



muitas nuvens escuras naquela localidade. É possível que a tripulação tenha percebido a deterioração das condições meteorológicas durante o voo em rota, com o avistamento cada vez mais frequente de nuvens do tipo cumulonimbus, bem como haver tido a oportunidade de abortar a missão de instrução para retornar ao aeródromo de partida ou realizar um pouso intermediário imediatamente.

No entanto, não foi possível identificar qualquer iniciativa da tripulação nesse sentido durante os trabalhos investigativos, culminando com a possibilidade de terem julgado as condições ainda adequadas ao voo visual. Tal atitude comprometeu a segurança de voo, em função do prosseguimento do voo de instrução de navegação em condições meteorológicas adversas.

Nessa perspectiva, a falta de acesso às informações contidas na mensagem SPECI pode ter favorecido uma avaliação inadequada das reais condições presentes no momento da realização do voo.

Ao final, concluiu-se que: “A hipótese mais provável é que a aeronave foi atingida por windshear, culminando com a perda de altura e de controle da aeronave, a qual, em função da baixa altura por estar em procedimento de arremetida, colidiu contra o solo, nas proximidades do aeródromo.

A dinâmica dos eventos pós-impacto e as evidências encontradas caracterizam-se como sendo típicas de impacto com baixa velocidade e alto ângulo, corroborando a hipótese mais provável adotada, de perda de controle a baixa altura, em função de um possível windshear, durante um procedimento de arremetida, quando a aeronave apresenta velocidades reduzidas.

Sobre o julgamento da pilotagem: “É possível que o instrutor não tenha avaliado de maneira adequada as condições meteorológicas durante o voo, prosseguindo-o em condições desfavoráveis, as quais provavelmente propiciaram a ocorrência de windshear durante a arremetida no ar.”

Informações adicionais: “Em virtude de a meteorologia estar fortemente presente na dinâmica do acidente, é importante citar algumas informações a respeito do fenômeno meteorológico conhecido como windshear ou tesoura de vento. Perto do solo, tempestades por vezes criam mudanças rápidas na velocidade e direção do vento, surgindo o fenômeno conhecido como windshear,



que é uma corrente de ar descendente violenta a qual apresenta ventos divergentes após tocar o solo. A escala e a rapidez com que o fenômeno ocorre constituem-se em grande perigo para as aeronaves em voo. Isto se deve ao “cisalhamento” (tesoura) do vento, causado pela sua frente de rajada, com um amplo histórico de acidentes envolvendo vítimas fatais nas aproximações durante a fase final do voo - justamente pelo fenômeno acontecer em baixas altitudes. O fenômeno geralmente ocorre do nível das pistas até uma altura de 500 metros acima do nível do solo, embora, em função da topografia local, também já tenham sido observadas ocorrências em alturas superiores. Rajadas descendentes associadas a nuvens cumulonimbus são muito perigosas para as operações de pouso e decolagem em aeródromos. Os escoamentos intensos para baixo, associados também ao cisalhamento do vento, provocam perda da sustentabilidade aerodinâmica e há registros de muitos acidentes aéreos devido a essas explosões de vento descendente”.

Considerando-se o arcabouço probatório, verificou-se que, a despeito das respeitáveis razões da tese defensiva, não se revela razoável acolher a excludente de responsabilidade civil em razão por caso fortuito decorrente de condições climáticas.

Explica-se.

Era previsto em normas e regulamentos a necessidade da tripulação tomar conhecimento das condições meteorológicas durante o planejamento de voo de navegação aérea. Nos voos de instrução da escola de aviação, o briefing meteorológico era realizado uma hora antes da decolagem.

A aeronave decolou do Aeródromo Carlos Prates (SBPR), Belo Horizonte, MG, por volta das 19h15min (UTC). Antes da decolagem, a tripulação utilizou as informações meteorológicas disponíveis às 18:00 horas as quais eram favoráveis ao voo visual.

Portanto, atendida à exigência previstas em norma e regulamentos, sobre a necessidade de tomar conhecimento das condições meteorológicas uma hora antes da decolagem.

Contudo, após a checagem, às 18h:28 min., foi expedido um Informe Meteorológico Aeronáutico Especial Selecionado (SPECI), alertando às



tripulações quanto às mudanças meteorológicas significativas no aeródromo. Tal circunstância, todavia, foi ignorada, seja porque o Piloto/instrutor não a checou antes de decolar às 19h:15 min. ou porque decidiu manter o voo. Em qualquer das hipóteses, o fato de terem sido desconsideradas, contribuíram para que o voo fosse realizado em condições adversas, revelando, em ambas, a falta do dever de cuidado, seja por ato omissivo ou comissivo.

Posteriormente, houve uma avaliação inadequada das condições de operação existentes, uma vez que o piloto/instrutor não dispunha das informações atualizadas acerca da meteorologia. E, durante o voo em rota, era possível a percepção da deterioração das condições meteorológicas, com o avistamento cada vez mais frequente de nuvens do tipo cumulonimbus, de modo que poderia ter abortado a missão de instrução para retornar ao aeródromo de partida ou realizar um pouso intermediário imediatamente, o que, todavia, não foi feito, conforme constou do relatório CENIPA, indicando mais uma vez, a negligência pela falta de cuidado, inação, omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever.

As abordagens feitas acerca das circunstâncias fáticas revelaram, salvo melhor juízo, que o piloto/instrutor poderia ter evitado a ocorrência do resultado, se acaso tivesse se atentado para a atualização de alerta quanto às mudanças meteorológicas significativas antes da decolagem, bem como sobre as percepções da deterioração das condições durante o voo em rota, salientando-se que, a despeito de ter havido alteração visual considerável hábil a demonstrar o mau tempo e, por conseguinte, a necessidade de abortar-se a missão, “não foi possível identificar qualquer iniciativa da tripulação nesse sentido”.

Mediante essas considerações, entendo caracterizada a responsabilidade civil da prestadora de serviços, não havendo que se falar em excludente de caso fortuito, quando evidenciada a negligência do piloto/instrutor da ré no tocante à consideração do alerta emitido antes da decolagem e da ausência de percepção das condições climáticas desfavoráveis ao voo, que resultaram o fatídico acidente.

Passa-se, assim, à análise dos danos pleiteados.

Segue abordagem acerca dos danos em ricochete ou reflexos.



Inicia-se com as lições de PEREIRA[3] sobre a doutrina francesa da *victime par ricochet, verbis*:

(...)

Todas essas situações podem ser enfeixadas numa fórmula global ou num princípio genérico: têm legitimidade ativa para a ação indenizatória as pessoas prejudicadas pelo ato danoso (Aguiar Dias, ob. cit., nº 246).

Não basta, entretanto, como no lugar próprio já desenvolvi (Capítulo IV), um dano hipotético. Somente enseja a titularidade à pretensão indenizatória exigível (Anspruch), quem diretamente sofra o prejuízo.

*Esta regra comporta, entretanto, exceções, das quais a mais contundente é a teoria do dano em ricochete (Capítulo IV). Pessoa que não pode evidenciar dano direto, pode contudo arguir que o fato danoso nela reflete, e, assim, adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente com o prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial. Se se reconhece a existência do dano em ricochete, não se pode recusar o direito de ação, esclarecendo desde logo que o direito da vítima mediata (reparação do dano material ou moral) é distinto do da vítima imediata (Alex Weill e François Terré, *Droit Civil, Les Obligations*, nº 768). Falecendo ou ficando gravemente ferida uma pessoa, o dano pode atingir outra pessoa que o morto ou ferido socorria ou alimentava; ou em caso de dano moral, aquela que pela vítima cultivava afeição, e que ‘sofreu os seus sofrimentos’. Em verdade, contudo, o dano em ricochete está submetido ao princípio já mencionado com caráter de preceituação genérica: a legitimidade de seu interesse (Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, vol. II, nº 604).*

Assim, o dano moral reflexo, indireto ou por ricochete refere-se ao dano que as pessoas intimamente ligadas à vítima direta de um evento danoso sofrem de



forma reflexa, porém específica e autônoma.

Isso quer significar que um único fato, além de atingir diretamente a vítima, pode causar danos reflexos, repercutindo na esfera jurídica de terceira pessoa, a qual, separada e autonomamente, possui direito de ser indenizada pelos próprios danos experimentados.

Transcreve-se, abaixo, a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, bastante elucidativa sobre o tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. *O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.*
2. *São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.*
3. *O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).*



4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o vínculo existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.

Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019)



Do mesmo REsp 1734536/RS, extrai-se a preciosa passagem, *verbis*:

Por outro ângulo de visão, o dano reflexo ou por ricochete é genericamente conceituado como o conjunto de prejuízos sofridos por um terceiro (vítima mediata ou indireta) em consequência de um dano corporal inicial sofrido por outrem (vítima imediata ou direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se, numa definição mais ampla, "[d]o prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete". (PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça. pp. 354-355).

Destaca-se, sobremais, a presunção *iuris tantum* de vínculo afetivo dos pais e irmã autores em relação à vítima, donde emerge a certeza relativa da existência do dano moral reflexo.

Em relação ao cunhado, todavia, o vínculo afetivo não se presume e, neste ponto, não há elemento de convicção capaz de demonstrar o vínculo afetivo estreito com o ofendido, para a determinação do dano indireto. Assim, em relação a ele, improcede a reparação pretendida.

A propósito, vide aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso,



reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

Dos danos morais e sua reparação.

Oportuno lembrar que a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana; e que, segundo o art. 5º, V e X, são resguardadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Anota-se que a dignidade da pessoa humana é condição necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano, sendo a matriz dos direitos de personalidade, tratados nos art. 11 a 21, do Código Civil. Mais, ganha corpo, na doutrina, o entendimento que atrela a violação dos direitos de personalidade ao dano moral.

Sobre a reparação do dano moral, lecionava PEREIRA^[4], *verbis*:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de



direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como ‘qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, nº 525).

Dessa forma, a reparação por dano moral não se traduz em indenização, senão em mera compensação, pois a ofensa não comporta expressão econômica; a dor, a alegria, a vida, a saúde, a liberdade, a honra não têm preço. Em verdade, busca-se dar alento à vítima, amenizando seu sofrimento, com uma equivalência em dinheiro, arbitrada judicialmente.

Na fixação do *quantum debeatur*, investigam-se as condições socioeconômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento. Mira-se, além disso, a função repressiva e pedagógica da reparação, cuidando-se ainda para que a satisfação da vítima não signifique enriquecimento sem causa.

Essas as balizas consagradas pela jurisprudência, *verbis*:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

Assim, sopesando-se as circunstâncias já mencionadas envolvendo o lamentável acidente, arbitra-se o valor da reparação pelo dano moral em R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, não havendo que se falar em mitigação do valor sob a alegação de concausas, vez que há provas nos autos de que o piloto poderia ter evitado o acidente, se tivesse agido com o dever de cuidado esperado, sobretudo diante do risco da atividade desempenhada.



Some-se que os juros por eventual mora no pagamento da reparação por dano moral, incidirão na forma do artigo 406 do Código Civil e serão contados da sentença, na esteira do entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

O valor certo fixado, na sentença exequenda, quando ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ – 3^a T. – Resp – Rel. Waldemar Zveiter – j. 18.06.1998 – RSTJ 112/184).

Diga-se que o mesmo posicionamento foi replicado em data recente no julgamento do REsp n.º 903258/RS, por meio do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

(...)

8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como



satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.

(...)

Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido.

(REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011)

De igual modo, a correção monetária, segundo o enunciado de nº 362, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Sobre o pensionamento mensal pretendido não há provas documentais a demonstrar a dependência econômica dos pais em relação ao filho e, por não se tratar de família de baixa renda, inexiste presunção relativa de dependência entre seus membros , conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLUBE RECREATIVO. MORTE. SEGURANÇA. FALHA. FATO DO SERVIÇO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-COMPANHEIRA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de



dependência econômica entre os membros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.226.736/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Assim, improcede, neste ponto, a pretensão autoral.

Por fim, quanto aos danos materiais, entendo devida, tão somente, a restituição dos valores correlatos e proporcionais às aulas práticas não realizadas.

Considerando-se que foram adquiridas junto à ré o total de 45 horas de voo, mas, foram utilizadas apenas 37 horas e 30 minutos, deverá proceder à restituição dos valores pagos a maior, correspondentes ao valor da hora paga, porém, não utilizada.

A apuração depende de simples cálculo aritmético, considerando-se o valor pago pelo pacote de 15 horas (R\$6.000,00), sobre o qual haverá a incidência de correção monetária pelos índices da CGJMG desde o desembolso e juros de mora, a forma do artigo 406 do Código Civil, desde a citação.

Da Reconvenção

Diante do que ficou decidido na lide principal, não há que se falar em ressarcimento com despesas de funeral, os quais, inclusive, estão inseridos no conceito de dano material e devem ser indenizadas em caso de responsabilidade civil.

Assim, indevido o reembolso pretendido, impondo-se a improcedência do pleito reconvencional.

Do dispositivo.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a requerida no pagamento de reparação por danos morais, arbitrada em R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores (pais e irmã da vítima), incidindo correção monetária, de acordo com os índices constantes da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento)



ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, ambos devidos desde a sentença.

Condeno-a, ainda, ao reembolso dos valores correlatos e proporcionais às aulas práticas pagas e não realizadas, a saber, o equivalente a 7 horas e 30 minutos de hora de voo. Sobre o valor apurado haverá a incidência de correção monetária pelos índices da CGJMG desde o desembolso e juros de mora, a forma do artigo 406 do Código Civil, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerida no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, ficando a cargo dos autores os 20% (vinte por cento) remanescentes.

Da Reconvenção

Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na reconvenção.

P. R. I.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025.

CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

Juiz de Direito

27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25022514075818900010390760183

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022514075818900010390760183>

Assinado eletronicamente por: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE - 25/02/2025 14:07:58

Num. 10394809214 - Pág. 2